

#### LEI ORDINÁRIA N° 2008, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1984

ALTERA AS ALÍQUOTAS E BASES DE CÁLCULOS DAS TABELAS II, III, E IV DA LEI N.º1156, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969, ALTERADAS POR LEIS POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As Tabelas II, III e IV anexas à <u>Lei nº 1.156</u>, de 30 de dezembro de 1969, alteradas por leis posteriores, passam a vigorar com alterações das alíquotas e bases de cálculos previstas nesta Lei e seus anexos.

Art. 2º A Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar prevista no artigo 223, da <u>Lei nº</u> 1.156, de 30 de dezembro de 1969, passa a ter como base de cálculo, a área construída e será cobrada de acordo com a Tabela III aludida no artigo 1º.

Parágrafo único. Considera-se lixo domiciliar:

- I o lixo de casas, prédios e edifícios residenciais;
- II o lixo de casas comerciais.

Art. 3º O mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano de que trata o artigo 151 da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, passa a ser:

- a) Predial Urbano 5% (cinco porcento) do valor de referência;
- b) Territorial Urbano 15% (quinze porcento) do valor de referência.

Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado em 4 (quatro) parcelas.

Art. 5° Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU gozarão de desconto de 10% (dez porcento) do tributo, quando o pagamento for efetuado em parcela única, até o vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela lei ordinária n° 3390, de 15 de dezembro de 1997)



Parágrafo único. Incluem-se no desconto de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, as taxas de remoção de lixo domiciliar e de prevenção e extinção de incêndios, cobradas juntamente com o imposto predial e territorial urbano.(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2012, de 01 de março de 1985).

Art. 6° A alíquota do Imposto Territorial Urbano prevista no item II do artigo 147, da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, passa para:

- a) 3% (três porcento) sobre o valor venal do imóvel até o exercício de 1990;
- b) 4% (quatro porcento) sobre o valor venal do imóvel a partir do Exercício de 1991.

(alíquotas alteradas pela Lei nº 2559, de 29 de agosto de 1991, especificadas a partir de 1992).

Art. 7º A Taxa de Remoção de Entulho de que trata a <u>Lei nº 1.496</u>, <u>de 8 de março de</u> 1977, será de 40% (quarenta porcento) do Valor de Referência.

Parágrafo único. A Taxa a que alude este artigo será reajustada semestralmente, de acordo com a variação do valor de referência.

Art. 8º As rendas de cemitérios serão cobradas nos termos da <u>Lei nº 1.890, de 31 de</u> <u>agosto de 1983</u>.

Art. 9º Ficam instituída a Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento que é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde e segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão de localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeita à fiscalização, as de comércio, indústria e prestação de serviço.

Art. 10. A incidência e o pagamento da Taxa prevista no artigo 9º independem:

- I Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas:
- II De licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;



- III De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
  - V Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
  - VI Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.
- Art. 11. Para efeito de incidência da Taxa instituída pelo artigo 9°, consideram-se estabelecimentos distintos:
- I Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.
- Art. 12. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal, em razão de localização, instalação e funcionamento de atividade prevista no artigo 9°.

Parágrafo único. A taxa será cobrada em função da natureza da atividade, de conformidade com a tabela V anexa a esta Lei.

- Art. 13. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela V, o cálculo do tributo deverá ser feito pela alíquota maior.
- Art. 14. A taxa referida no artigo 9º será anual e arrecadada em 2 (duas) parcelas iguais nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Parágrafo único. Toda localização, instalação e funcionamento que ocorrer depois de 30 de junho, a taxa será arrecadada pela metade.



Art. 15. No exercício em que ocorrer o início da atividade, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será cobrada com redução de 80% (oitenta porcento).

Art. 16. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e

Funcionamento, os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios,

assim como as suas respectivas fundações e autarquias.

Art. 17. Aos créditos fiscais vencidos a partir da vigência desta Lei e quando pagos

fora do prazo, incidirão a multa de 10% (dez porcento) e juros moratórios de 12% (doze

porcento) ao ano, que serão calculados sobre a importância devida corrigida monetariamente,

com a aplicação do índice de variação mensal da ORTN.

Art. 18. As atividades constantes dos itens IV e VI do artigo 3º da Lei nº 1.596, de 21

de novembro de 1978, desde que atendam às exigências dos órgãos competentes e devidamente

autorizadas, poderão funcionar mediante pagamento da licença especial abaixo, nos seguintes

horários:

Licença Especial

a) das 6:00 às 8:00 horas e das 20:00 às 24:00 horas - 40% do Valor de Referência;

b) depois das 24:00 horas - 4 (quatro) Valores de Referência.

Art. 19. O valor de referência para fim tributário é o previsto na Lei nº 1.438, de 22

de agosto de 1975, fixado por decreto do Presidente da República.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário e, em especial os artigos 180 e 184 da Lei nº 1.156 de 30 de dezembro

de 1969 e artigos 6º e 7º da Lei nº 1.596, de 21 de novembro de 1978.

Pindamonhangaba, 05 de dezembro de 1984.

Dr. João Bosco Nogueira

Prefeito Municipal